

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 001/2025 JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Nos termos do Art. 59, §1º, da Lei nº 13.303/2016 e do Art. 74 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PBGÁS – RILC PBGÁS (rev 1), o Consórcio das empresas **DIPON INSTALADORA E CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.506.543/0001-48, e **REPARE SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 41.165.995/0001-28 apresentou, tempestivamente, recurso administrativo contra decisão do Agente de Licitação, que o INABILITOU na **Licitação Eletrônica nº 001/2025**, que tem por objeto a *"Contratação dos serviços de projeto executivo, construção e montagem e demais serviços necessários para a execução de rede de distribuição de Gás Natural canalizado da PBGÁS para diversos segmentos na região Metropolitana de João Pessoa/PB, em conformidade com o ANEXO Q4 – MEMORIAL DESCRITIVO e demais anexos"*, sendo posteriormente declarada vencedora a empresa **ENGEAR – ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA** (CNPJ nº 13.677.686/0001-00).

A – DAS RAZÕES DOS RECURSOS

O Consórcio Recorrente **DIPON INSTALADORA E CONSTRUTORA LTDA/REPARE SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA** – Consórcio DIPON/REPARE – apresentou recurso contra sua inabilitação, alegando, em sua tese central, que **atendeu integralmente ao item 11.2.2.2 do edital**, por meio da apresentação de diversos certificados de acervo técnico que comprovariam sua capacidade técnica operacional, além da prestação de serviços a empresas do setor de gás canalizado.

Na visão do Recorrente, a conduta do Agente de Contratação na interpretação da exigência editalícia criaria uma reserva de mercado indevida, vedada pela Lei 13.303/2016. Essa ação *"não apenas desabilitou o Consórcio Licitante, como violou frontalmente o texto do edital, principalmente porque mitiga os princípios constitucionais que norteiam as licitações, notadamente os da isonomia, da livre concorrência, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa"*. Continua sua tese, com entendimento de que o ato administrativo do Agente foi *"ilegal, abusivo e desarrazoado, pois exige que o atestado seja subscrito apenas por empresas específicas, desprezando toda a qualificação técnica e experiência comprovada do Recorrente, em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vinculação ao instrumento convocatório"*.

Ainda traz menção de que há precedente, na própria **PBGÁS**, de habilitação de outra empresa (ENGEAR), com atestado emitido em nome de condomínio residencial, e que isso comprovaria tratamento desigual. Segundo o Consórcio DIPON/REPARE, a ENGEAR *"foi beneficiada pelo processo de Isonomia ora reclamado, pois somente assim logrou êxito na sua habilitação em processos licitatórios passados, ainda que não tivesse apresentado Atestado específico subscrito por Companhia de Gás"*.

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 001/2025

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Ao final de sua peça recursal, o Recorrente Consórcio DIPON/REPARE requer o recebimento e processamento do recurso, a reconsideração e revisão da decisão de inabilitação, com a consequente habilitação do Consórcio, em observância aos critérios editalícios, ou ainda que seja oportunizado prazo para saneamento e complementação documental, caso se entenda necessário.

B – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida **ENGEAR – ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA** (ENGEAR LTDA) apresentou Contrarrazões dentro do prazo previsto no Edital LIC-e 001/2025.

Preliminarmente, a ENGEAR inicia seus argumentos com alegação de intempestividade do Recurso apresentado pelo Consórcio DIPON/REPARE.

Em seguida, rebate a ENGEAR os argumentos apresentados pelo Recorrente, reiterando a necessidade de interpretação literal e estrita do item 11.2.2.2 do Edital LIC-e 001/2025, destacando a exigência de prestação de serviços diretamente para distribuidoras ou transportadoras de hidrocarbonetos, bem como a execução integral e documentada das atividades descritas no edital.

Traz alegação de que é uma condição objetiva, compatível com o risco e a complexidade do objeto licitado, reforçando ainda que a exigência de comprovação de experiência em ambiente técnico-operacional pertinente com o setor de gás canalizado visa preservar a segurança jurídica, a economicidade e a adequada execução contratual.

Rebate a alegação de que houve favorecimento à ENGEAR, haja vista que no precedente apresentado pelo Consórcio Recorrente DIPON/REPARE, a própria Recorrida foi inabilitada por não ter cumprido exigência editalícia semelhante.

Pleiteia ainda que não seja admitida complementação de documentação, suprimimento posterior de atestados ou mesmo interpretação extensiva de cláusulas técnicas, na forma de indeferimento do pedido de saneamento formulado subsidiariamente pelo Recorrente.

Ao final, requer o não conhecimento do recurso administrativo, por intempestividade; caso recebido, que seja julgado totalmente improcedente o Recurso Administrativo interposto pelo Consórcio DIPON/REPARE, sendo mantida inalterada a decisão que declarou vencedor e habilitado o licitante ENGEAR LTDA.

É o que importa relatar.

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 001/2025

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

C – DOS FUNDAMENTOS

As licitações das empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos da Lei das Estatais, destinam-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constantes no art. 31 da Lei 13.303/16, *in verbis*:

As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Prezar pelo estrito cumprimento dos princípios legais é obrigação da **PBGÁS**, e é nessa vertente que se conduziu a presente Licitação Eletrônica, na fiel observância aos preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no Edital, principalmente em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei das Estatais.

As intenções recursais da recorrente foram apreciadas à luz do entendimento firmado pelo egrégio Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

“Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso” (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Preliminarmente, a Recorrida **ENGEAR LTDA** levanta tese de intempestividade do Recurso apresentado pelo **Consórcio DIPON/REPARE**. Alega que a manifestação de intenção de Recurso não obedeceu ao exigido no item 12 do Edital, a seguir transcrito:

12 – RECURSO

12.1 – Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata (dentro do tempo estabelecido pelo sistema) e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de apresentar recurso;

12.2 – Os procedimentos para interposição de recurso, compreendida a manifestação prévia do licitante, durante a sessão pública, o encaminhamento de memorial e de eventuais contrarrazões pelos demais licitantes, serão realizados exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, em formulários

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 001/2025 JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

próprios, **sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as razões de recurso** e os mesmos 05 (cinco) dias para a apresentação das contrarrazões pelos demais licitantes, se for de seu interesse.

[...]

(grifos acrescidos)

Embora a **ENGEAR LTDA** indique de que **Consórcio DIPON/REPARE** foi formalmente inabilitado em 30/06/2025 e que a intenção de recorrer foi protocolada em 03/07/2025, o que realmente ocorreu, tal ação não se deu em "*total descumprimento da exigência editalícia de imediatidade (...) caracteriza flagrante preclusão lógica e temporal, tornando o recurso intempestivo e, portanto, insuscetível de conhecimento pela Comissão de Licitação*", como alega a Recorrida, por um simples fato, certamente despercebido pela Recorrida quando da leitura do Edital: a manifestação de intenção do recurso só pode ocorrer após a DECLARAÇÃO DE VENCEDOR, e essa só ocorreu às **16h30min do dia 03/07/2025**, conforme pode ser verificado no recorte a seguir:

03/07/2025 16:29:56:828	COORDENADOR DA DISPUTA	Assim, pelo atendimento às exigências do Edital da LIC-e 001/2025 e oferta de preço dentro do máximo estimado para a licitação, fica DECLARADO VENCEDOR e HABILITADO o licitante ENGEAR ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA
03/07/2025 16:30:32:502	COORDENADOR DA DISPUTA	Será aberto o prazo regular para intenção de recurso, de 24 horas.

No dia **04/07/2025, às 9h18min**, foi protocolada manifestação de intenção de recurso por parte do **Consórcio DIPON/REPARE**, conforme registrado no sistema '*licitacoes-e*', e que pode ser visualizado no recorte a seguir:

Histórico de recurso			
10	resultados por página	Pesquisar	
Data/Hora	Emitente	Descrição	Ação
04/07/2025 09:18:39	DIPON INSTALADORA E CONSTRUTORA LTDA	Sr Pregoeiro Manifestamos intenção de recurso contra a Inabilitação da DIPON. O edital pede comprovação de serviço que comprovadamente a DIPON executou.	
Mostrando de 1 até 1 de 1 registros			
Primeiro Anterior 1 Próximo último			

E no dia **08/07/2025, às 13h46min**, foi encaminhada a peça recursal do **Consórcio DIPON/REPARE**, também registrado no sistema '*licitacoes-e*', e disposto no recorte a seguir:

Licitação [nº 1065343]

Fornecedor [DIPON INSTALADORA E CONSTRUTORA LTDA]

Lista de anexos da proposta

10 resultados por página

Pesquisar

Data e Hora de inclusão	Nome do arquivo	Ação
08/07/2025 13:46:27	LINKRECURSOPBGAS012025.ZIP	download
28/06/2025 09:33:21	DOCDIPONPBGAS0012025.ZIP	download

Mostrando de 1 até 2 de 2 registros

Primeiro

Anterior

1

Próximo

último

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 001/2025 JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Assim, se verifica tempestividade tanto da manifestação de intenção de recurso quanto do envio da peça recursal, uma vez que foram devidamente protocolados dentro do prazo previsto no Edital LIC-e 001/2025, **NÃO MERECENDO PROSPERAR** a alegação preliminar de intempestividade, levantada pela Recorrida ENGEAR LTDA.

De maneira que os pressupostos legais foram analisados e considerados presentes para o acatamento das intenções de recurso, passa-se à análise do mérito dos argumentos do **Consórcio Recorrente DIPON/REPARE**.

Antes de tratar das alegações levantadas pelo licitante **Consórcio Recorrente DIPON/REPARE**, faz-se necessário ressaltar que **o edital se reveste de força normativa** no âmbito do certame, vinculando tanto a PBGÁS quanto os licitantes, conforme consagrado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, presente no Art. 31 da Lei nº 13.303/16.

Discorrendo sobre o mérito, o **Consórcio Recorrente DIPON/REPARE** alega, em sua tese central, que atendeu integralmente ao item **11.2.2.2** do Edital da LIC-e 001/2025 por meio da apresentação dos atestados que comprovariam sua capacidade técnica. O item editalício em questão traz o seguinte:

11.2.2.2 – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnico-operacional de **execução de serviços de projeto executivo, construção e montagem de rede e ramais em AÇO e PEAD em Método Não Destrutivo (MND)**, montagem e instalação de caixas de válvula de bloqueio de rede em AÇO e PEAD, instalação de Estação de Redução Secundária (ERS) para o fornecimento de Gás Natural a clientes dos segmentos industrial, termoeletrônico, comercial e automotivo, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, **que comprove a prestação de serviços para empresas distribuidoras ou transportadoras de hidrocarbonetos (gás natural ou óleo combustível ou GLP gaseificado), com o nome da Empresa licitante como executora.**

O texto do Edital é muito claro, quando informa o tipo de objeto que os atestados a serem apresentados pelos licitantes devem comprovar a similaridade, bem como o contexto técnico para a realização desse serviço, pois o nível de exigências específicas para contratações com empresas distribuidoras ou transportadoras de hidrocarbonetos tem características peculiares, que influenciam na execução dos serviços e, no caso em questão, servirão de base para averiguação da capacidade técnica dos licitantes.

A cláusula editalícia estabelece, de forma inequívoca, o tipo do objeto que os atestados apresentados devem demonstrar similitude e compatibilidade técnica (serviços de projeto executivo, construção e montagem de rede e ramais em AÇO e PEAD em Método Não Destrutivo – MND), considerando as especificidades operacionais e normativas que regem a prestação de serviços junto a distribuidoras ou transportadoras de hidrocarbonetos.

A exigência em questão se refere não apenas à comprovação técnica da execução do serviço, **mas à prestação do serviço em ambiente regulado e**

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 001/2025 JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

para empresas do setor de distribuição ou transporte de hidrocarbonetos, que operam sob regime de concessão pública ou normatização técnica específica. Sua exigência é plenamente justificável, uma vez que reflete o grau de complexidade e os riscos inerentes ao objeto licitado.

No Recurso apresentado, o **Consórcio Recorrente DIPON/ REPARE** aduz que a exigência do Edital poderia ser atendida de forma complementar, entendendo que *"o Art. 11.2.2.2 exigiu a comprovação de acervo técnico que ateste a aptidão do Licitante para [1] ... executar serviços de projeto executivo, construção e montagem de rede e ramais em AÇO e PEAD em Método Não Destrutivo (MND) ... para o fornecimento de Gás Natural executados para clientes dos segmentos industrial, termoeletrico, comercial e automotivo ... além de atestar que a empresa licitante [2] tenha prestados serviços para empresas distribuidoras ou transportadoras de hidrocarbonetos (gás natural ou óleo combustível ou GLP gaseificado)"*. Pelo exposto, na ótica do Recorrente, o Edital exigiria:

1. comprovação da qualificação técnica específica; e,
2. adicionalmente, a experiência da empresa licitante junto às distribuidoras ou às transportadoras de hidrocarbonetos.

Porém, essa não é a realidade solicitada no Edital. Exige-se, de forma bastante clara, a comprovação de realização de serviços de construção e montagem de rede em Aço e PEAD em MND (método não destrutivo) para empresas distribuidoras ou transportadoras de hidrocarboneto. Se, por um acaso, o Recorrente tinha alguma dúvida sobre essa exigência editalícia, deveria ter remetido Questionamento ou Pedido de Esclarecimento no tempo hábil; porém, não o fez. Em momento algum, na fase de veiculação do Edital da LIC-e 001/2025, o Consórcio Recorrente fez qualquer questionamento ou pedido de esclarecimento sobre os itens apontados, ou seja, acatou o instrumento convocatório integralmente, conforme reza o item 3.6 do Edital:

3.6 – A não apresentação de solicitação de esclarecimentos implicará na tácita aceitação dos elementos fornecidos, pressupondo-se que os documentos fornecidos são suficientemente claros e precisos para permitir a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação, não cabendo, em nenhuma hipótese, direito a qualquer reivindicação posterior com base em alegações de imperfeições, omissões ou falhas nos referidos elementos.

Sendo acatado em sua integralidade a redação do Edital da LIC-e 001/2025, não é admissível pleitear (ou admitir), posteriormente, entendimentos divergentes do que está definido no instrumento convocatório. Para resguardar o cumprimento dos princípios da isonomia e da legalidade, deve-se buscar o fiel atendimento às exigências do Edital. Neste sentido, aduz o eminente doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO¹:

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 001/2025

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou afixação de preço fora dos limites estabelecidos."

A exigência de que os serviços tenham sido executados diretamente para empresas distribuidoras ou transportadoras de hidrocarbonetos revela-se tecnicamente justificável e juridicamente amparada, porquanto guarda estreita pertinência com a natureza, a complexidade e os riscos inerentes ao objeto licitado. Tal exigência encontra respaldo no art. 32, II, da Lei nº 13.303/2016, que autoriza a Administração a requerer comprovação de aptidão técnica mediante atestados que evidenciem a execução de atividades compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado.

Ademais, a Administração Pública, no exercício do dever de planejamento e seleção da proposta mais vantajosa, possui discricionariedade técnica para definir critérios objetivos de habilitação, desde que fundados na razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao objeto, o que se verifica no presente caso. E é nesse sentido que aponta o entendimento pacificado do TCU, firmado na Súmula 263², indicando que exigência de qualificação técnica deve manter proporção com a complexidade do objeto a ser contratado, tal como transcrito a seguir:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar **proporção com a dimensão e a complexidade do objeto** a ser executado.

Na ótica do Consórcio Recorrente, quando o Edital da LIC-e 001/2025 exige atestados de *"execução de serviços "para empresas específicas do setor de gás canalizado", busca resguardar a qualificação técnica da licitante, não havendo qualquer comando que restrinja a aceitação dos atestados apenas àqueles firmados por empresas predeterminadas ou que excluam a comprovação por meio de entidades do setor privado ou público que integram o segmento de gás natural. Qualquer exegese nesse sentido patrocina reserva de mercado, posição vedada pela ordem constitucional, esvaziando o caráter competitivo que frustra o interesse público"*.

² Súmula 263 - TCU

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 001/2025

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Entretanto, não há frustração do caráter competitivo da licitação, como também não há qualquer intento de instituir reserva de mercado, sendo a exigência plenamente justificada sob o prisma técnico e jurídico, em conformidade com os princípios da legalidade, da isonomia e da proporcionalidade.

No **Parecer Técnico** subscrito pelo Engenheiro Italo Rogério Arnaud Reinaldo, Gerente de Engenharia da PBGÁS, constante do Despacho nº 36, exarado no âmbito do Processo Administrativo nº 128/2024, são apontadas, de forma clara e fundamentada, **diferenças técnicas e operacionais** substanciais entre a execução de redes de gás natural canalizado por meio do Método Não Destrutivo (MND – furo direcional), em ambientes urbanos sob domínio público, e aquela realizada em ambientes privados ou industriais. Tais distinções justificam, de forma técnica e objetiva, a exigência editalícia quanto à comprovação de experiência em contratações realizadas diretamente por distribuidoras ou transportadoras de hidrocarbonetos. Dentre essas diferenças, destacam-se:

- a) **Gestão de interferências subterrâneas:** em áreas urbanas, a infraestrutura subterrânea é compartilhada com redes de água, esgoto, drenagem, energia elétrica, telecomunicações, entre outras, exigindo um nível elevado de acurácia no levantamento de interferências, uso de sondagens e monitoramento contínuo;
- b) **Relacionamento com órgãos públicos:** a atuação em vias públicas demanda constante interlocução com órgãos municipais e estaduais de trânsito, obras, meio ambiente, patrimônio histórico, entre outros, além da obtenção de licenças específicas e cumprimento de normas locais;
- c) **Gestão de impacto social:** é necessário implementar estratégias de comunicação com a comunidade, mitigação de impactos à mobilidade urbana, contenção de ruído, controle de vibrações e outros protocolos de segurança e convivência com o espaço público;
- d) **Exigências normativas e regulatórias:** as concessionárias do setor de gás natural operam sob regulamentação técnica específica (ex.: ABNT NBR 15526, NTS 304 da ANP etc.), exigindo que os serviços sigam padrões técnicos rigorosos de segurança, documentação, rastreabilidade e controle de qualidade;
- e) **Controle de acesso e segurança operacional:** ambientes industriais possuem acesso controlado e menor variabilidade de condições operacionais externas, o que reduz significativamente a complexidade dos serviços quando comparados à malha urbana aberta.

Portanto, a mera execução de redes de gás em **ambiente industrial privado**, mesmo utilizando MND – Método Não Destrutivo, não equivale técnica ou operacionalmente à execução em **ambiente urbano** para distribuidoras ou transportadoras de hidrocarbonetos, que demandam expertise e estrutura operacional próprias. Ou seja, os serviços têm **CARACTERÍSTICAS DIFERENTES**.

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 001/2025

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Sobre os argumentos de que os serviços foram executados para clientes industriais que, por sua vez, são consumidores atendidos por concessionárias de gás canalizado, verifica-se que os documentos apresentados não comprovam vínculo contratual direto (ou como subcontratado) com a Concessionária, tampouco caracterizam a prestação de serviço em benefício direto de empresa distribuidora ou transportadora de hidrocarbonetos.

Inobstante o fato que o Consórcio Recorrente alegue, de que os serviços executados para a empresa ACUMULADORES MOURA S.A. teriam beneficiado unidades atendidas por uma concessionária de gás canalizado (COPERGÁS), o atestado apresentado não comprova a execução contratual direta ou indireta para uma distribuidora ou transportadora de hidrocarbonetos, como exige o Edital, tendo ainda características de contratações completamente distintas.

Além disso, o atestado emitido pela ACUMULADORES MOURA S.A., datado de 03/04/2025, refere-se à execução de rede de PEAD DN200mm pelo método de furo direcional (MND), porém não comprova que tal serviço tenha sido realizado a serviço da distribuidora COPERGÁS, tampouco traz comprovação de vínculo contratual com esta. A mera alegação de que a rede construída atende clientes da distribuidora não supre a ausência de comprovação formal, contratual e objetiva de que os serviços foram prestados à distribuidora ou transportadora de hidrocarbonetos.

Os demais atestados juntados pelo consórcio dizem respeito a serviços de menor complexidade (como manutenção mecânica, montagem de trechos isolados de redes ou outros sistemas), não compatíveis em características, quantidade e metodologia com o objeto desta licitação.

Para finalizar a questão, a alegação do Consórcio Recorrente de que "*O princípio da competitividade orienta que os requisitos de habilitação sejam interpretados de maneira a permitir a participação do maior número possível de empresas aptas, desde que atendidos os critérios mínimos de qualificação técnica*" já traz, em si, a própria sentença: a ampliação da competitividade nos certames licitatório será sempre limitada pela qualificação técnica, fator preponderante para escolha do licitante fornecedor, e que deverá apresentar compatibilidade com cada caso concreto.

Considerando o exposto, **NÃO MERECEM PROSPERAR** as alegações do **Consórcio Recorrente DIPON/REPAE**, no que se refere a restrição de competitividade, uma vez que, com base no Edital, na legislação vigente (Lei nº 13.303/2016) e na jurisprudência do TCU, a exigência editalícia é clara, objetiva e proporcional ao objeto licitado e a complexidade da contratação, como também a necessidade de mitigar riscos técnicos, além de ser plenamente regular do ponto de vista jurídico.

O segundo ponto traçado pelo Consórcio Recorrente DIPON/ENGAR traz alegação de que existiria precedente, na própria PBGÁS, de aceitação de atestado emitido em nome de condomínio residencial, e a consequente habilitação de outra empresa (no caso, a ENGAR), o que comprovaria tratamento desigual. Sem citar especificamente qual processo licitatório, o Recorrente alega que "*lá trás, em algum*

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 001/2025 JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

momento não tão remoto, a ENGEAR foi habilitada em processo nessa mesma Companhia apresentando atestado de PEAD em Condomínio Residencial (Alphaville João Pessoa – CAT: 107928/2015)”.

O fato de um licitante apresentar um atestado em processo licitatório não quer dizer, necessariamente, que será plenamente acatado, ou ainda, que a habilitação do licitante detentor desse atestado se deu única e exclusivamente por conta do atestado em específico. Destaque-se aqui que não há qualquer demonstração objetiva nos autos de que o tal documento citado no Recurso tenha sido utilizado para comprovação de qualificação técnico-operacional da ENGEAR, em condições idênticas às do presente edital.

Ressalta-se, ainda, que cada certame possui regras próprias, e o Consórcio Recorrente não comprovou que, naquele processo anterior, o Edital exigia a emissão do atestado por distribuidoras ou transportadoras de hidrocarbonetos, tampouco que o atestado apresentado pela ENGEAR tenha sido decisivo para sua habilitação. Trata-se, portanto, de uma afirmação genérica, desacompanhada de documentos e comprovações, que não tem o condão de infirmar a legalidade da decisão proferida por este Agente de Licitação, tampouco serve como base para qualquer alegação de privilégio ou tratamento desigual.

Ainda que houvesse a comprovação de que houve aceitação de atestado em desconformidade com o Edital, e que esse entendimento fosse aplicado no presente caso, como pretende o Consórcio Recorrente, isso ainda não constitui fundamento válido, na medida em que a Administração não está vinculada a decisões anteriores, se estas tiverem sido realizadas de forma discrepante ou em desconformidade com o instrumento convocatório. É princípio firmado que ocorrências passadas, ainda que relevantes para análise histórica, **não geram direito adquirido** nem legitimam a repetição de eventuais irregularidades.

Segundo o artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre outros. Quando uma decisão falha em respeitar esses princípios, ao invés de servir como modelo, deve ser corrigida e servir como lição para evitar erros semelhantes no futuro.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) exerce a função de orientar e corrigir práticas administrativas através de suas decisões. Quando se identifica uma decisão equivocada ou que desrespeita as normas legais, a recomendação padrão não é a replicação desse erro, mas sua correção e a melhoria dos processos administrativos relacionados, utilizando-se sempre do princípio da autotutela administrativa. Esse princípio permite à Administração rever seus próprios atos quando ilegais ou inconvenientes, reforça a importância de não se perpetuar erros e, em vez disso, promover ajustes e melhorias contínuas. A administração deve sempre estar em busca da melhor solução legal e mais eficiente, em conformidade com a legislação e os interesses públicos envolvidos.

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 001/2025

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Novamente, considerando o exposto, **NÃO MERECEM PROSPERAR** as alegações do **Consórcio Recorrente DIPON/REPARE**, no que se refere a aplicação de suposto tratamento que possa (em sua ótica) ter beneficiado outros licitantes em certames passados.

Por fim, o Consórcio DIPON/REPARE pleiteia a juntada posterior de documentos no presente processo. Nas palavras do Recorrente, ele pede *"que seja oportunizado prazo para saneamento, nos termos do princípio do formalismo moderado e do interesse público"*.

Perante a solicitação, observa-se que não é possível admitir a inclusão posterior de um documento de qualificação técnica que deveria ter sido apresentado no momento da habilitação, se este documento não estava originalmente incluso ou diretamente relacionado aos documentos já submetidos. A jurisprudência e a legislação são bastante claras nesse ponto, principalmente no que se refere ao formalismo moderado e à igualdade entre os licitantes.

A restrição à inclusão de novos documentos já constava no artigo 43, §3º, da Lei 8.666/1993, já revogada. Nele, se estabelece que é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Mesmo após a sua revogação, o espírito dessa restrição permeia a legislação atual de licitações e contratações públicas, como a Lei 14.133/2021 e a Lei 13.303/2016, na busca de garantir a transparência e a isonomia nos processos de licitação.

A jurisprudência consolidada do TCU, através de diversos acórdãos, incluindo o **Acórdão nº 1211/2021-Plenário**³, reafirma que a inclusão de documentos após o momento inicialmente previsto pode violar princípios de igualdade e competitividade dos certames. Este entendimento é apoiado pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que impede modificações substanciais na documentação de habilitação após a sua apresentação inicial. A tentativa de incluir um novo atestado para comprovar a qualificação técnica que não foi comprovada no momento devido da habilitação vai contra os preceitos de legalidade, isonomia e formalismo moderado, conforme estabelecido nas normas vigentes e jurisprudência do TCU.

Portanto, **NÃO É POSSÍVEL ACEITAR** a inclusão de documentos essenciais para a qualificação técnica que não foram apresentados no momento correto da licitação, como pleiteia o Consórcio Recorrente DIPON/REPARE. Essa restrição é fundamental para manter a igualdade de condições entre todos os participantes e preservar a integridade e a competitividade do processo licitatório.

³ **Acórdão nº 1211/2021-Plenário** do TCU, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues. "É vedada a inclusão de documentos essenciais após o momento processual previsto, sobretudo quando inexistente qualquer justificativa objetiva que ampare a medida sob o manto do formalismo moderado".

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 001/2025
JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

D – DA DECISÃO

Diante da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), opta-se pelo conhecimento do Recurso interposto pelo Consórcio formado pelas empresas DIPON INSTALADORA E CONSTRUTORA LTDA e REPARE SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA. Com base no exposto, confrontando as exigências editalícias e as documentações de habilitação encaminhadas, entende-se pelo **DESPROVIMENTO TOTAL** do Recurso encaminhado pelo Consórcio Recorrente.

Dessa forma, permanece inalterada a decisão que **DECLAROU VENCEDOR e HABILITOU** o licitante **ENGEAR – ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA**, pelo total atendimento às exigências do Edital LIC-e 001/2025.

Em atendimento ao §5º do Art. 74 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PBGÁS, os autos do processo seguem para decisão da Autoridade Superior.

Esse é o entendimento, salvo melhor juízo.

João Pessoa/PB, 25 de julho de 2025.

SEVERINO AUGUSTO BARROS SOUSA
(Agente de Licitação)



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F0EB-CD88-20C4-DAD1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SEVERINO AUGUSTO BARROS SOUSA (CPF 021.XXX.XXX-57) em 25/07/2025 16:13:55 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pbgas.1doc.com.br/verificacao/F0EB-CD88-20C4-DAD1>